PROCESSO: 2391/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – CBM.
INTERESSADO: Celso Santin.
CPF n. 663.086.319-49.
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira – Comandante-Geral do CBM/RO.
CPF n. 109.312.128-98.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 28.3 a 1º.4.2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE BOMBEIRO MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Bombeiro Militar, fundamentado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar **Celso Santin**, inscrito no CPF n. 663.086.319-49, no posto de Capitão BM, matrícula RE 0122-4, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 27/2021/CBM-CP, de 23.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196 de 30.9.2021 (ID=1121813), com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1128450) e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0135/2021-GPMILN, da lavra do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto (ID=1133785), concluíram que o interessado faz jus à transferência para a Reserva Remunerada, nos termos em que foi fundamentado o ato.

4. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de ato de transferência para a Reserva Remunerada do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

6. O interessado, que ingressou na carreira militar em 1º.7.1998, preencheu todos os requisitos para a inativação mediante Reserva Remunerada, uma vez que contava com 37 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de contribuição, dentre os quais 33 anos, 2 meses e 13 dias são referentes ao efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, conforme se verifica na Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1121813) e no relatório do sistema Sicap Web (ID=1128443).

7. Dessa forma, considero legal a transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar **Celso Santin**, no posto de Capitão BM, matrícula RE 0122-4, cujos cálculos dos proventos (ID=1121813) foram realizados de acordo com o grau hierárquico.

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 27/2021/CBM-CP de 23.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196 de 30.9.2021, a pedido, do servidor militar **Celso Santin**, inscrito no CPF n. 663.086.319-49, no posto de Capitão BM, matrícula RE 0122-4, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 1º de abril de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator